



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.720459/2013-17
ACÓRDÃO	9202-011.330 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial no qual não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, ou quando não haja identidade das normas interpretadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), contra o Acórdão nº 2402-009.851 (e.fls. 320/324), da 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte, relativo a lançamentos de Contribuições Sociais Previdenciárias, referentes ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Consoante o “Relatório Fiscal”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fls. 12/21, constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos segurados empregados a título de incentivo à aposentadoria por tempo de serviço, em conformidade com o Programa Permanente de Aposentadoria Voluntária Incentivada (PPAVI), instituído pela contribuinte autuada.

Ainda nos termos do Relatório da fiscalização, após análise do Regulamento específico dos Programas de Incentivo à Demissão/Aposentadoria pagos em 2008, com indicação das rubricas de pagamento em folha e das contas em que foram contabilizados os pagamentos, foram identificados dois tipos de incentivos pagos aos empregados pela autuada, sendo:

- incentivo Tipo 1, com modalidade de rescisão, correspondente à Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- incentivo Tipo 2, com modalidade de rescisão, correspondente à demissão sem justa causa.

Somente foram objeto do presente lançamento os pagamentos relativos ao “Incentivo Tipo 1, rescisão correspondente à Aposentadoria por Tempo de Serviço”, mediante os seguintes fundamentos, constantes do Relatório:

(...)

17. A Lei 8.212/91, em seu art. 28, parágrafo 9º, elenca exhaustivamente os pagamentos que não integram o salário-de-contribuição e, na alínea “e”, exclui da incidência das contribuições previdenciárias as importâncias recebidas a título de incentivo à demissão, porém não há dispositivo na legislação que exclua a incidência sobre os valores pagos a título de incentivo à aposentadoria.

18. O regulamento do PPAVI do BRB, em sua introdução assim diz :

*“O Programa Permanente de Aposentadoria Voluntária e Incentivada – PPAVI é um instrumento de gestão empresarial do qual a empresa poderá se utilizar para **valorizar os profissionais** que detêm requisitos para se desligar do Banco.” (grifo nosso)*

19. Quando o legislador excluiu da incidência das contribuições previdenciárias o valor pago a título de incentivo à demissão, tinha como intuito excluir as verbas pagas como indenização ou compensação pela perda do vínculo empregatício, já que o empregado seria demitido, perdendo assim o seu emprego.

20. Já no caso de incentivo à aposentadoria, não há o que se falar em indenização, pois a aposentadoria é um direito de todo trabalhador e não uma penalidade que necessite ser recompensada. O empregado não perderia em nada com a adesão ao programa, mas, ao contrário, receberia uma gratificação para aposentar-se, por mera liberalidade do empregador, já que o próprio banco utilizou a expressão “valorizar os profissionais” para definir a intenção da empresa ao pagar o incentivo.

21. Dessa forma, foi solicitado à empresa, por meio de TIF, que relacionasse os empregados que foram desligados pelo PPAVI no ano de 2008, contendo data da demissão e o tipo de Incentivo recebido (Tipo 1 ou Tipo 2), para que fosse possível diferenciar os empregados que aderiram ao Incentivo Tipo 2, que foram demitidos sem justa causa, dos que aderiram ao Incentivo Tipo 1 (aposentadoria), cujos pagamentos foram considerados fatos geradores neste auto de infração.

22. Pelo exposto e de posse das informações prestadas pela empresa e dos valores pagos pela rubrica 2708 – Incentivo PPAVI - em folha de pagamento, esta auditoria efetuou o lançamento dos valores pagos aos empregados que aderiram ao PPAVI e receberam o Incentivo Tipo 1, conforme demonstrado em planilha do Anexo V.

A contribuinte apresentou a impugnação de e.fl.s. 223/234, anexando documentos, onde advoga que as verbas pagas, que foram objeto da autuação, teriam nítido caráter indenizatório e, por tal motivo, devem ser excluídas do conceito de salário-de-contribuição.

A impugnação foi julgada improcedente pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), conforme decisão de e.fl.s. 273/283.

Inconformada com a decisão da DRJ/RPO, a autuada apresentou o recurso voluntário de e.fl.s. 306/316, onde volta a advogar que, diante dos objetivos que motivavam o pagamento da verba objeto da autuação, e da forma como este era realizado, restaria nítido seu caráter indenizatório, o que a excluiria do conceito de salário de contribuição e, conseqüentemente, afastaria a incidência da contribuição previdenciária. Cita jurisprudência administrativa deste Conselho e também judicial, e pontua ter havido efetiva descontinuidade do vínculo empregatício nas duas modalidades de rescisão (Tipos/modalidades 1 e 2), uma vez que, para participar do PPAVI, seria necessário ao empregado extinguir o contrato de trabalho. Acentua restar claro no Regulamento do PPAVI que se trata de programa para desligamento do empregado dos quadros do Banco, em que o próprio empregado dá quitação total, plena e irrevogável do extinto contrato de trabalho, nos termos dos itens 7.5 e 15.1 do referido Regulamento.

Encaminhados os autos ao CARF e submetido a julgamento, decidiu a 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara/ desta 2ª Seção de Julgamento, pelo provimento ao recurso voluntário da contribuinte, sendo exarado o acórdão 2301-006.049, de 11 de maio de 2021, (e.fl.s. 320/324), ora objeto de recurso especial, que apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA IMPLANTADO PELO CONTRIBUINTE.

Os valores pagos por pessoa jurídica aos empregados, a título de incentivo à adesão a plano de aposentadoria incentivada, implantado pelo contribuinte, sujeitam-se à incidência de contribuição social previdenciária.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

Ciente da decisão da Turma Ordinária, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e.fls. 326/346, onde sustenta que o conceito de salário-de-contribuição não se restringe apenas ao salário base do trabalhador, tendo como núcleo a remuneração de forma mais ampliada, alcançando outras importâncias pagas pelo empregador, sem importar a forma de retribuição ou o título, tratando-se assim, de vantagens econômicas acrescidas ao patrimônio do trabalhador, decorrentes da relação laboral, sendo este também o caso da indenização paga por liberalidade pela autuada, ora objeto do recurso especial. Argumenta ainda que, o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212, de 1991, lista sobre quais verbas não incidiriam a contribuição previdenciária, não ser interpretado extensivamente, visto que a norma em comento reduz o âmbito de incidência da base de cálculo da regra matriz, devendo, por disposição expressa do art. 111, inc. II, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), ser interpretada de forma literal. Acresce a PFN que, mesmo se considerada como de natureza eventual, a indenização paga em rescisão contratual por liberalidade, ora tratada, encontrar-se-ia inserida no campo de incidência das contribuições previdenciárias, pois, dado o seu caráter remuneratório por força de vínculo laboral, não cumpriria o requisito legal de desvinculação do salário para o gozo da isenção.

Noutro giro, aduz a Fazenda Nacional que a verba objeto do lançamento não poderia ser tratada como “incentivo à demissão”, posto que os termos jurídicos possuem significados próprios, não podendo ser assimilados ou equiparados sob a ótica subjetiva de quem interpreta a norma, sendo que: *“Demissão não é o mesmo que aposentadoria. E vice-versa. Também os dois institutos não terão exatamente os mesmos efeitos. Não é porque institutos acabam por ter efeitos idênticos ou similares (no caso, a rescisão do contrato de trabalho) que o regime jurídico de um deva ser aplicado ao outro.”*

Nesse diapasão, alega que no presente caso teria havido a aplicação da equidade e de juízo subjetivo para estender uma hipótese de não incidência tributária que, textual e

literalmente, a Lei menciona de forma expressa o termo demissão; entretanto, demissão seria uma das hipóteses de rescisão de contrato, sendo que a aposentadoria não necessariamente representa a rescisão contratual. Logo, completa, totalmente descabida qualquer equiparação, vez que decorre do vínculo laboral entre o empregador e os empregados beneficiados, além do que, não é porque uma verba ostenta o nome e nem mesmo a natureza de indenização que, automaticamente, seria hipótese de não incidência. Prossegue afirmando que, não se trataria de *“ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados dos salários por força de lei”*, uma vez que eventual seria uma característica do que é incerto, que se realiza por uma causa não esperada, destarte: *“Se a gratificação decorre de negociação coletiva e/ou de previsões em instrumentos internos da empresa, em absoluto pode ser considerada uma verba eventual, mas sim o cumprimento de normas coletivas e/ou individuais do trabalho que se encontram na expectativa do trabalhador. Além disso, se exige a desvinculação expressa dos salários por força de lei.”*

Ao final, após afirmar que a obrigação jurídica tributária, é *ex lege* e compulsória, sujeitando-se ao princípio da estrita legalidade, passa a PFN a reproduzir partes da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/RPO) e conclui requerendo o conhecimento e provimento do Recurso Especial, para reforma do acórdão recorrido.

Em despacho datado de 02/08/2021 (e.fls. 350/356) o então Presidente da 4ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela PFN, admitindo a rediscussão da matéria: **“incidência de contribuição previdenciária sobre a indenização paga na rescisão contratual por liberalidade do empregador”** e acatados como paradigmas os Acórdãos 9202-006.448 e 206-00.065, que apresentam as seguintes ementas:

Acórdão 9202-006.448:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Importâncias pagas, previstas em acordo coletivo de trabalho, correspondentes aos meses que antecedem à aquisição do período aquisitivo do direito à aposentadoria, independentemente da prestação de serviço pelo empregado, em virtude da demissão por interesse do empregador, ainda que seja eventual, devem ser incluídas no salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, por falta de expressa previsão legal.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DOLO DE FRAUDAR OU SONEGAR. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS. SÚMULA CARF Nº 99.

Não comprovada a existência de dolo na omissão de informações que pudessem caracterizassem sonegação ou fraude no lançamento fiscal, haja vista que o cálculo da multa não considerou seu valor duplicado, e em face da existência de pagamentos parciais com relação aos fatos geradores lançados, há que ser seguido o disposto na Súmula CARF nº 99 para aplicação da regra decadencial.

Acórdão 206-00.065:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO INDIRETO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - SEGURADOS EMPREGADOS - CARACTERIZAÇÃO.

As verbas intituladas "Indenização" e "Indenização Adicional", pagas pela empresa a seus empregados, integra o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no art. 34 da Lei nº8.212/91. Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Foram apresentadas pela contribuinte as Contrarrazões ao Recurso Especial (e.fl.s; 374/378), onde após resumo dos fatos, principia alegando inexistência de situação fática similar entre o recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas. Nesse sentido, advoga que ao contrário do que afirmado no recurso especial, os conceitos definidos nos acórdãos paradigmas teriam a intenção de definir institutos que não se relacionam com incentivo à demissão, pois possuem natureza jurídica e embasamento legal completamente diversos. Quanto ao mérito, afirma que a natureza indenizatória, a não eventualidade, a liberalidade do empregador (ou sua ausência), a incidência legal e a desvinculação do salário fazem parte da própria natureza jurídica do disposto no art. 28, § 9º, alínea 'e', item 5, da Lei nº 8.212, de 1991, que exclui do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de incentivo à demissão. Desta forma, entende que teria cumprido integralmente o disposto na legislação previdenciária, para que não houvesse incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de incentivo à demissão. Requer assim, a negativa de provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator.

Admissibilidade

Conforme relatado a matéria devolvida para reapreciação no Recurso Especial (e.fls. 6940/6964) da Fazenda Nacional é: **“incidência de contribuição previdenciária sobre a indenização paga na rescisão contratual por liberalidade do empregador”**.

Suscita a PFN divergência de interpretação entre os acórdãos apontados como divergentes (Acórdãos 9202-006.448 e 206-00.065) e o recorrido, que segundo afirma: *“...trataram de situações fáticas e jurídicas semelhantes, qual seja, a (não) incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de “indenização” por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.”* Assevera a recorrente que, o acórdão recorrido afastou a exigência tributária, por entender que a situação se enquadraria na hipótese prevista no art. 28, § 9º, alínea “e”, item 5, da Lei nº 8.212/1991, sendo que os paradigmas teriam encampado entendimento contrário. Complementa que:

Os precedentes concluíram que incide contribuições previdenciárias no caso, seja porque não se tratam de verbas indenizatórias, mas remuneratórias; seja porque não se traduzem como ganho eventual; seja porque se tratam de verbas pagas por mera liberalidade do empregador; seja porque não estão inseridas em nenhuma das hipóteses previstas em lei de não incidência de contribuições previdenciárias; seja ainda porque não foram pagas de forma desvinculada do salário.

Cabe destacar que, em todos os casos, as verbas foram pagas em razão de rescisão contratual do contrato de trabalho. Não são relevantes para a demonstração do dissídio o fundamento jurídico invocado pelos interessados e/ou pelas decisões para decidir pela (não) incidência das contribuições previdenciárias. Isso porque, sendo as situações substancialmente similares, cabe ao órgão julgador a qualificação jurídica dos fatos.

Desse modo, patente a comprovação da divergência jurisprudencial em relação ao disposto no artigo 22, inciso I; artigo 28, inciso I, e parágrafo 9º (em especial, alínea “e”), todos da Lei n. 8.212/91; art. 214 do Decreto nº 3.048/1999 – RPS; art. 457 da CLT; artigos 111 e 176 do CTN.

Assim, comprovada a divergência jurisprudencial diante dos acórdãos paradigmas em anexo, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, consoante o disposto no artigo 67 do Regimento Interno.

Fica claro, portanto, que diante da mesma situação fática discutida no acórdão recorrido e no(s) paradigma(s) foi dada solução jurídica diversa pelos órgãos julgadores.

A seu turno, defende a contribuinte/autuada, a ausência de situação fática similar entre o recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, que entende não se tratarem do mesmo tema da decisão recorrida: “... sendo que meros excertos de acórdãos relacionados a situações fáticas diferentes não demonstram a divergência entre decisões do CARF, contrariando o disposto no próprio Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, na Folha 350:” Aduz ainda a recorrida, que ao contrário do que se tenta fazer parecer nas razões do Recurso Especial, os conceitos definidos nos acórdãos apontados como paradigmas teriam a intenção de definir institutos que não se relacionam com incentivo à demissão, pois possuiriam natureza jurídica e embasamento legal completamente diversos.

Conforme o “Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial”, haveria divergência na interpretação da legislação tributária, posto que em todos os casos, teria sido pago valor a título de indenização por da empresa, quando da rescisão do contrato de trabalho, sendo que, no acórdão recorrido, foi considerado que a verba seria indenizatória, eis que a cessação do vínculo empregatício resultaria em perdas salariais. Diversamente, nos paradigmas, teria se considerado que tal verba não seria indenizatória, não representaria ganho eventual e não estaria inserida em nenhuma das hipóteses previstas no § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/1991.

Em que pese os argumentos da recorrente e apesar da decisão pelo seguimento do Recurso Especial no Despacho de Admissibilidade, tenho que o cotejo entre os fundamentos do lançamento no recorrido e dos acórdãos paradigmáticos evidenciam não se verificar presentes situações com similitudes fáticas autorizativas do seguimento do recurso, conforme passo a demonstrar, no cotejamento das referidas decisões.

Acórdão Recorrido (2402-009.851)	Acórdão 9202-006.448
<p>Ementa:</p> <p>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA IMPLANTADO PELO CONTRIBUINTE.</p> <p>Os valores pagos por pessoa jurídica aos empregados, a título de incentivo à adesão a plano de aposentadoria incentivada, implantado pelo contribuinte, sujeitam-se à incidência de contribuição social previdenciária.</p>	<p>Ementa:</p> <p>(...)</p> <p>SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.</p> <p>Importâncias pagas, previstas em acordo coletivo de trabalho, correspondentes aos meses que antecedem à aquisição do período aquisitivo do direito à aposentadoria, independentemente da prestação de serviço pelo empregado, em virtude da demissão por interesse do empregador, ainda que seja eventual, devem ser incluídas no salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, por falta de expressa previsão legal.</p> <p>(...)</p>
<p>Relatório:</p>	<p>Relatório:</p>

<p>(...)</p> <p style="text-align: center;">RELATÓRIO FISCAL (fls. 12 a 21)</p> <p>O fundamento da autuação é a indevida exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária, das importâncias recebidas a título de incentivo à aposentadoria por tempo de serviço, em conformidade com o Programa Permanente de Aposentadoria Voluntária Incentivada (doravante, apenas PPAVI).</p> <p style="text-align: center;">IMPUGNAÇÃO (fls. 223 a 234)</p> <p>O contribuinte apresentou a impugnação em 1/3/2013, em que defende que as verbas PPAVI buscavam estimular a aposentadoria dos empregados que tivessem adquirido o direito, a fim de reduzir a quantidade de empregados com altos salários vinculados à empresa e as despesas com pessoal.</p> <p>(...)</p> <p>Voto</p> <p>(...)</p> <p>A fiscalização entendeu que o benefício concedido, em parcela única, ao segurado empregado que atendesse a certos requisitos (idade, tempo de contribuição à previdência oficial, tempo de serviço na instituição financeira e tempo de contribuição ao plano de benefícios) e tivesse o contrato rescindido por aposentadoria por tempo de serviço, não teria natureza indenizatória e seria pago por mera liberalidade por parte do empregador, portanto, submetido à incidência das contribuições previdenciárias.</p> <p>O art. 28, § 9º, 'e', 5, da Lei nº 8.212/91 excluiu do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de incentivo à demissão, não se podendo perder contato que o fato gerador desta espécie tributária em relação a segurados empregados é a remuneração destinada a retribuir o trabalho (inc. I do art. 28).</p> <p>Para resolução do imbróglio, deve-se perquirir o conceito do 'vocabulo' demissão: se apenas as importâncias referentes à demissão, com ou sem justa causa nos termos da legislação trabalhista, estariam afastadas do conceito de salário-de-contribuição ou se todas as importâncias correspondentes ao desligamento voluntário, baseado em critérios isonômicos e razoáveis estabelecidos previamente.</p> <p>A Secretaria da Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório SRF nº 95, em 26/11/99, em que atribuiu natureza indenizatória as importâncias recebidas por empregado a título de incentivo à adesão a PDV, mesmo que já esteja aposentado pela previdência oficial ou possua tempo necessário para requerer a</p>	<p>(...)</p> <p>De acordo com o relatório fiscal, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias foram apurados com relação a rubricas da folha de pagamentos não reconhecidas como base de cálculo pela empresa no período de 01/2006 a 12/2006.</p> <p>Tais rubricas, que compuseram os fatos geradores apurados pela fiscalização, conforme descritas no acórdão recorrido (e-fl. 1652), seriam:</p> <p>(...)</p> <p>Rubrica 165 – Estabilidade abono pré- aposentadoria, para qual foi reconhecida a natureza indenizatória, mas não era possível enquadrar em uma hipótese de isenção;</p> <p>(,,,) </p> <p>Inconformada, em 14/02/2012, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 1545 a 1572, com argumentos extraídos do acórdão recorrido na síntese abaixo:</p> <p>(...)</p> <p><i>Rubrica 165 - Indenização estabilidade – Informa que tais pagamentos referem-se à indenização correspondente aos doze meses que antecedem a aposentadoria para aqueles demitidos nesse período. Aponta que o próprio fiscal reconheceu o caráter indenizatório de tais pagamentos, porém a Turma a quo, entendeu tratar-se de salário dos últimos doze meses antes da aposentadoria que deveria sofrer a incidência da contribuição.</i></p> <p>Voto:</p> <p>(...)</p> <p>Mérito</p> <p>No relatório fiscal, às e-fls. 1155 e 1156, o fiscal autuante afirma que a rubrica em discussão tem natureza indenizatória, porém, afirma que tal verba não está enquadrada em qualquer hipótese de exclusão expressamente prevista na normatização previdenciária, não podendo estas serem apenas fixadas com base em acordo ou convenção coletivos. Outrossim, apesar de essas verbas serem designadas como abono pré aposentadoria, não seriam eventuais e desvinculadas do salário uma vez que são calculadas sobre o salário mensal recebido pelo empregado no mês da demissão.</p> <p>Ao tratar da inconformidade da contribuinte quanto a esse tópico, a 14ª Turma da DRJ/SP1, interpretando a cláusula dos acordos que definiram o abono de pré-aposentadoria, considerou que os valores recebidos a esse título decorriam do</p>
---	---

<p>aposentadoria pela previdência oficial ou privada.</p> <p>(...)</p> <p>Apesar de se tratarem de tributos diversos, o imposto de renda sobre a renda da pessoa física e as contribuições sociais previdenciárias têm simetria lógica-jurídica que auxilia no esforço hermenêutico de atribuir significado ao vocábulo ‘demissão’.</p> <p>A natureza indenizatória da demissão não está restrita, exclusivamente, aos programas de demissão voluntária, mas aos programas de rescisão voluntária do contrato trabalhista mesmo quando esta resulte em aposentadoria por tempo de serviço.</p> <p>(...)</p> <p>Assim, a autuação atentaria contra o princípio da isonomia, ao dar tratamento diferenciado a empregados que estivessem em idêntica situação de abdicação do vínculo empregatício, por ato volitivo, em troca de indenização / compensação financeira.</p> <p>(...)</p>	<p>contrato de trabalho e correspondem ao salário do período que antecedem à aposentadoria do empregado (no máximo 12 meses) nos casos em que, por conveniência do empregador, o contrato de trabalho foi extinto, sendo passíveis de incidência das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 28, I da Lei 8.212/1991.</p> <p>O acórdão <i>a quo</i>, por sua vez, revela o entendimento de que as indenizações pagas por liberalidade do empregador, no momento da rescisão contratual, não tem natureza de gratificação ajustada, ainda que tal pagamento decorra da relação contratual trabalhista estabelecida, em sintonia com jurisprudência do TST. Além disso, a rubrica em questão também não apresenta características de ganho habitual sob a forma de utilidades ou adiantamento decorrente de reajuste salarial. Com isso, ficaria afastada a hipótese de incidência do inc. I do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Ainda que se entendesse possível albergar a rubrica 165 na hipótese de incidência citada, estaria ela isenta por se enquadrar no item 7 da alínea e) do § 9º do mesmo artigo, por se tratar de importância recebida a título de ganho eventual, com a interpretação desse termo guiada pelo art. 3º da CLT, no sentido oposto ao de habitual ou contínuo.</p> <p>(...)</p> <p>De outra banda, tanto a Procuradoria da Fazenda como a contribuinte também discutem se as verbas da mesma rubrica estariam ou não incluídas na isenção prevista no item 7 da alínea e) do § 9º da Lei nº 8.212/1991. A contribuinte afirma que sim, pois a referida indenização seria um ganho eventual, enquanto a Procuradora, com fulcro no art. 214 do Decreto nº 3.048/ de 06/05/1999 - RPS, afirma que tais ganhos devam ser previstos em lei, o que incorre no caso concreto.</p> <p>Em resumo há dois pontos opostos a sustentar a divergência: a) indenização ser ou não matéria tributável e b) a eventualidade dos ganhos tem de decorrer ou não de lei.</p> <p>(...)</p>
--	---

Verifica-se nos destaques acima dos recortes do acórdão recorrido, que a verba objeto da autuação refere-se a pagamentos realizados no bojo do “Programa Permanente de Aposentadoria Voluntária Incentivada (PPAVI)”, implantado pela pessoa jurídica para adesão de seus empregados. Importante lembrar, que foram identificados dois tipos de incentivos pagos aos empregados pela autuada, sendo o incentivo Tipo 1, correspondente à Aposentadoria por Tempo de Serviço e o incentivo Tipo 2, com modalidade de rescisão, correspondente à demissão sem justa causa, sendo que a fiscalização somente considerou como base de cálculo de contribuições o incentivo Tipo 1.

A característica comum a ambos os tipos de incentivos oferecidos pelo sujeito passivo é o fato de tratar-se de programa em que cabe ao empregado manifestar interesse em sua adesão, ou seja, o desligamento, e pagamento dos valores, parte de manifestação volitiva do interessado em aderir a um dos “Tipos”, de acordo com seu enquadramento. Portanto, tal programa apresenta as características dos chamados “Programas de Demissão Voluntária – PDV” e assim foi tratado na decisão recorrida.

A seu turno, o paradigma 9202-006.448 trata de situação totalmente distinta, em que há o pagamento de determinado valor ao empregado que é desligado da empresa por ato unilateral do empregador, fazendo jus assim à chamada denominada “Indenização Estabilidade”. Conforme informado pelo sujeito passivo, a chamada “Indenização Estabilidade” refere-se a indenização correspondente aos doze meses que antecedem a aposentadoria para aqueles demitidos em tal período, demissões essas que ocorrem no exclusivo interesse da pessoa jurídica.

Portanto, não há similitude fática entre os referidos pagamentos, uma vez que no caso do recorrido trata-se de pagamentos no bojo de um programa de PDV, onde a principal característica é a adesão, por ato volitivo do próprio empregado interessado, enquanto no paradigma 9202-006.448, o motivo da demissão é a dispensa (desligamento) do empregado, por ato da pessoa jurídica.

Ponto relevante a de destacar é o fato de que o acórdão recorrido baseou-se na específica situação de que teria havido abdicação do vínculo empregatício, por ato volitivo do empregado, em troca de indenização/compensação financeira. Desta forma, toda a fundamentação da decisão baseou-se no disposto no art. 28, § 9º, alínea “e”, **item 5**, do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata de não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária de **importâncias: “recebidas a título de incentivo à demissão”**. De fato, toda a discussão se travou quanto à possibilidade de equiparação entre demissão e aposentadoria, mas sempre no bojo do PDV oferecido pelo sujeito passivo e seu enquadramento em tal dispositivo legal.

Por outro lado, no paradigma 9202-006.448, conforme já explicitado, o motivo do pagamento da “Indenização Estabilidade” é a simples demissão do empregado, por ato da pessoa jurídica, no período de 12 meses anteriores a possível aposentadoria do demitido, sem qualquer ato de vontade deste. Baseada em tal premissa, a fundamentação de tal paradigma, diferente do recorrido, foi o **item 7**, da alínea e, do § 9º da Lei nº 8.212/1991, que se refere a **importâncias: “recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário”**

Destarte, há que se concluir que não se trata de situações fáticas e jurídicas semelhantes, que autorizem o seguimento do Recurso Especial.

Quanto ao segundo paradigma (**206-00.065**), também não se constatam situações fáticas e jurídicas semelhantes, conforme é de fácil verificação nos seguintes recortes:

Acórdão 206-00.065:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO INDIRETO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - SEGURADOS EMPREGADOS - CARACTERIZAÇÃO.

As verbas intituladas "Indenização" e "Indenização Adicional", pagas pela empresa a seus empregados, integra o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no art. 34 da Lei nº8.212/91. Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

(...)

Relatório

(...)

Consta do Relatório da NFLD (fls. 50 a 55) que o fato gerador das contribuições lançadas é o pagamento, pela empresa a seus empregados, de verbas intituladas "Indenização" e "Indenização Adicional, consideradas salário de contribuição pela fiscalização e sobre as quais a notificada não fez incidir contribuição previdenciária.

A autoridade notificante relata que a empresa não esclareceu sobre a natureza da verba "Indenização" e que **o pagamento da verba "Indenização Adicional" restava previsto nos Acordos Coletivos de Trabalho, consistindo em uma obrigação pecuniária da Empresa para com os empregados dispensados sem justa causa**, com valor variável em função do tempo de serviço do funcionário no Banco.

(...)

Voto

(...)

No presente caso, não resta dúvida que as verbas intituladas "Indenização" e "Indenização Adicional" não estão incluídas nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91. **O item 7, da alínea "e", do referido § 9º**, citado pela recorrente em sua peça recursal exclui do salário de contribuição apenas os ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. Ou seja, para que não haja incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento, é necessário que haja uma lei que as desvincule expressamente do salário, o que não é o caso.

(...)

A decisão do paradigma **206-00.065** baseou-se na análise dos pagamentos relativos á rubrica "Indenização Adicional", que consistia em uma obrigação pecuniária da pessoa jurídica para com os empregados dispensados sem justa causa, conforme o destaque acima. Temos assim, novamente situação em que o desligamento do empregado decorre de ato unilateral da empresa,

sem qualquer paralelismo com um programa de demissão voluntária, sendo que, a exemplo do primeiro paradigma, o dispositivo legal aplicado foi o **item 7, da alínea "e", do § 9º**, do art. 28, da Lei nº 8. 212/1991 (importâncias pagas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário) e não o **item 5** (valores pagos a título de incentivo à demissão – PDV)

Considerando as características individuais do lançamento ora objeto de análise, relativo a pagamentos de verbas em decorrência de adesão dos empregados em programa de demissão voluntária, não é possível se afirmar que em tal situação as autoridades julgadoras dos acórdãos paradigmas teriam decidido de forma contrária à decisão recorrida. Consta-se que não há similitude fática entre a natureza dos pagamentos efetuados no acórdão recorrido e paradigmas, uma vez que, no caso do recorrido, trata-se de pagamentos no bojo de um programa de PDV, onde a principal característica é a adesão, por ato volitivo do próprio empregado interessado, enquanto nos dois paradigmas, o motivo é a demissão (dispensa) do empregado por ato da pessoa jurídica. Também foi demonstrado que não há identidade das normas interpretadas, o que novamente desautoriza o seguimento do recurso.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos